

A. I. Nº. - 178891.0003/19-3
AUTUADO - PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/07/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-03/23-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o recolhimento do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. O sujeito passivo apresenta elementos com condão de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Aplicada a decadência com extinção do crédito tributário, conforme art. 156, v do CTN, para as ocorrências anteriores a dezembro de 2014. Negado pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2019, exige crédito tributário, no valor de R\$ 114.763,75, acrescido da multa de 60%, nos meses de fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro de 2014, julho e dezembro de 2015, fevereiro, abril a junho e agosto de 2016, devido à recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. (Infração 07.15.02).

O sujeito passivo, através de advogados, apresenta impugnação fls.392/404. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Afirma que vem apresentar a sua impugnação ao Auto de Lançamento Fiscal em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Diz que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atuação está voltada precipuamente, ao ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, sendo que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita à incidência de diversos tributos, dentre eles, o ICMS.

Em que pese ser cumpridora dos seus deveres para com o Fisco, teve contra si lavrado o Auto de Infração em referência, por meio do qual se aponta o cometimento da infração que repete. Todavia, afirma que a autuação não merece prosperar, pelos motivos que passa a expor.

Como se sabe, lembra que a decadência em matéria tributária consiste no perecimento do direito potestativo do Fisco de constituir o crédito tributário em virtude de inércia pelo prazo de cinco anos, sendo que o início da contagem do prazo decadencial se dá, no instante em que o direito de constituição do crédito nasce para o Fisco. De acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do momento em que nasce para o Fisco o direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

Percebe que, para a aplicação do disposto no artigo citado, e quanto ao cálculo do prazo decadencial, são necessários dois requisitos: (i) que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação; e (ii) que tenha havido declaração e pagamento parcial do tributo.

Ante este cenário, conclui-se que o art. 150, § 4º, do CTN aplica-se perfeitamente ao presente caso, já que: (i) o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o sujeito passivo tem a

obrigação de antecipar seu pagamento sem prévio exame do Fisco Estadual; e (ii) segundo o Fisco, a Impugnante supostamente recolheu a menor o ICMS.

Tendo em vista que o Auto de Infração em análise contempla cobranças referentes aos períodos de fevereiro/2014 a agosto/2016 (com vencimento em março/2014 a setembro/2016), o prazo decadencial que o Fisco tinha para efetuar os lançamentos referentes aos períodos de fevereiro a novembro de 2014 se esgotou. Elabora tabela que ilustra seu entendimento.

Informa que foi científica do Auto de Infração em 26 de dezembro de 2019, sendo inequívoco que as competências de fevereiro a novembro de 2014 já se encontram decaídas. Corroborando o exposto, transcreve o verbete sumular nº 12 do CONSEF (Conselho de Fazenda Estadual da Bahia) que determina que o prazo decadencial se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração. Cita decisões deste CONSEF sobre o tema. Logo, o direito do Fisco promover quaisquer medidas administrativas atinentes à constituição do crédito tributário que, pelo decurso do tempo, tornou-se inexigível, visto que extinto, é defeso por lei em virtude da ocorrência da decadência.

Nesse sentido, verifica que o lançamento relativo aos períodos anteriores a 26 de dezembro de 2014 foi atingido pela decadência, pelo que os (supostos) respectivos créditos estão extintos, conforme o comando normativo contido no art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

No mérito, diz que conforme já informado, a autuação em comento aponta que teria recolhido a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2014 a setembro de 2016.

Verifica por meio do Demonstrativo de Resumo do Crédito confeccionado pelo Fiscal, que para os períodos de dezembro/2014, julho/2015 e maio/2016, foram considerados valores a menor lançados pela Impugnante. Entretanto, recolheu o ICMS antecipação parcial destes períodos destacados, valores superiores àqueles informados pelo Fiscal, como demonstra a planilha que elabora, que traz os números das notas fiscais emitidas e os respectivos valores de ICMS pago. Na sequência, ilustra com o quadro comparativo dos valores de ICMS informados pelo Autuante no Demonstrativo de Resumo do Crédito e aquele efetivamente recolhido pela empresa.

Aponta que o que se percebe, é que o próprio Fiscal responsável pelo auto de infração, não consegue apurar o “valor pago” e, possivelmente, todos os demais valores demonstrados no Auto de Infração. Tanto é assim, que para a competência de julho de 2015, possui um crédito de ICMS. Tem-se, dessa forma, que o Fiscal Autuante, apesar de sua usual competência, efetuou, no caso concreto, lançamento de forma vacilante.

Seja como for, entende que considerando as inconsistências apresentadas no Auto de Infração, imperativo o acolhimento dos argumentos suscitados, inclusive com eventual refazimento do lançamento, salvo, claro, se entender a autoridade fiscal pela baixa do feito em diligência, para obtenção de informações adicionais pela empresa.

Não obstante todo o exposto, ressalta que a multa ora exarada, no percentual de 60% (sessenta por cento), é abusiva e totalmente descabida. Diz que o Auto de Infração combatido está exigindo imposto, onde o montante principal quase equivale a multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório e não meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração.

Entende ser flagrante a presença da natureza confiscatória na multa sob questão, prática inclusive vedada pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV. De acordo com o princípio do não confisco, o Ente tributante, não pode subtrair mais do que uma parcela razoável do patrimônio do contribuinte, sob pena de incorrer em confisco, isto é, apropriação arbitrária do bem de propriedade do contribuinte. Sobre o tema, cita decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, cujo Acórdão, unânime, não concedeu guarda, mais uma vez, aos diplomas legais que pretendiam aplicar multas abusivas e irrazoáveis.

Aperfeiçoando-se ainda mais a respeito do tema, o STF firmou que percentuais entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) são considerados adequados à luz do princípio do não confisco.

Ante o exposto, conclui que, ainda que possa subsistir a presente autuação – o que se cogita apenas para fins de debate – a multa abusiva e absurda que ora se exige deve ser reduzida a patamares razoáveis e proporcionais à suposta infração. Considerando o exposto, incontestável que, em momento algum, se valeu de suas atividades com intuito de lesar ao Erário, de modo que é evidente a ausência de prejuízo aos cofres públicos.

Por essa razão, tendo em vista que ocorreu suposto recolhimento parcial, destacando-se para o fato de que há um crédito de ICMS a ser compensado/restituído referente à competência de julho de 2015, a Autuação Fiscal em comento não pode deixar de observar a boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário presentes na atuação.

Lembra ainda, que se tratando de mero ICMS antecipação, a venda posterior das mercadorias ensejará, invariavelmente, o recolhimento do imposto que porventura não tenha sido recolhido na modalidade antecipação, de forma que o imposto, salvo qualquer influência quanto à questão temporal, será, ao final, recolhido aos cofres públicos, como de fato ocorre.

Explica que o ICMS antecipação é mera metodologia de recolhimento do imposto, não a partir da ocorrência típica do fato gerador, ou seja, da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, mas em função da entrada da mercadoria no estabelecimento que, doravante, dará sequência às operações de saída, em regra responsáveis pela incidência válida do imposto. Sendo o imposto que se pretende neste lançamento recolhido ao final das operações de saída, nenhum prejuízo há para o Fisco, eis que plenamente suprido seu anseio arrecadatório.

Por todo o exposto, requer que: (i) seja, inicialmente, acolhida a preliminar de decadência do crédito tributário referente aos períodos de fevereiro a novembro de 2014, nos termos dos arts. 150, § 4º, c/c 156, inciso V, ambos do CTN; (ii) quanto ao mérito, seja, caso não cancelado o lançamento em função das inconsistências do lançamento expostas, determinada a baixa do processo em diligência, para se apurar quaisquer outras informações e elementos a elucidar a correção dos valores eventualmente devidos; (iii) ainda quanto ao mérito, seja julgado procedente a impugnação em epígrafe, no sentido de reduzir a multa ao percentual de 20%, sob pena de quebra ao princípio do não confisco e da razoabilidade.

Por derradeiro, requer que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas exclusivamente, em nome do advogado Luiz Gustavo A. S. Bichara, que as receberá no Escritório dos advogados que subscrevem a presente, na Avenida General Justo, nº 365, 2º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20021-130, sob pena de nulidade.

Considerando que o Autuado juntou diversos documentos à sua defesa, sem apontar a conexão destes, com o levantamento fiscal, o próprio Autuante decidiu retornar o PAF ao contribuinte, a fim de que elaborasse demonstrativo com base no levantamento fiscal, que comprovasse os respectivos recolhimentos de ICMS Antecipação Parcial – código de Receita 2175 - conforme alegado em sua defesa. A diligência foi cumprida fls. 626/640.

O Autuante presta informação fiscal fls. 657/661. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Informa que em 04/05/2020 foi concluída a ação fiscal determinada pela OS nº 505300/19, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, e lançou Crédito Tributário referente aos exercícios de 2014 a 2016, apurando recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, nas entradas de mercadorias tributadas provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização.

Aponta que foi concluída em 20/12/2019, com ciência em 26/12/2019, ação fiscal determinada pela OS nº 505300/19, que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. O lançamento tem como suporte o demonstrativo de fls. 05 a 367.

Aduz que irresignado, o Autuado interpôs Defesa Administrativa, fls. 392 a 520, apresentados seus motivos e provas admitidos em direito, que a seguir serão analisados.

Sobre a decadência, diz que obedeceu ao disposto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

No mérito, explica que o argumento trazido pelo Autuado reside no fato de que considerou valores do recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, nos meses entre dezembro de 2014 e agosto de 2016, menores dos que os efetivamente recolhidos. Como prova das suas alegações apresentou tabelas exemplificativas, fls. 397 a 399, e comprovantes de recolhimento do ICMS fls. 434 a 520.

Aduz que, dado ao fato de não ter sido possível fazer o cotejo dos recolhimentos efetuados com os documentos fiscais relacionados no demonstrativo, o Autuado foi intimado a apresentar a Memória de Cálculo referente aos DAE's (notas fiscais) de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial – Código de Receita 2175 – do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, cujas cópias (DAEs) foram anexadas à Defesa Administrativa. Cumprido os termos da Intimação com Juntada de Documentos/Manifestação do contribuinte, fls. 647 a 654, analisa as razões e motivos apresentados pelo Autuado.

Esclarece que, desde o início da lide, o Autuado limita-se a discutir os fatos geradores a partir do mês de dezembro de 2014, pois entende que os anteriores àquele mês foram alcançados pela decadência. A Intimação expedida faz referência do período compreendido entre janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

Registra que a EFD - Escrituração Fiscal Digital foi a base para o levantamento fiscal que resultou no demonstrativo que relaciona as notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação. Assim, inicialmente, diz que foi realizado o confronto das notas fiscais relacionadas pelo Autuado, *pendrive* de fl. 654, com as relacionadas pelo Fisco, para que fosse evitado a questão da competência do registro. Ou seja, consideradas igualmente, no mesmo mês de apuração, tanto pelo Autuante, quanto pelo Autuado.

Afirma que na mídia de fl. 654 identifica a planilha *Doc. 01 Memória de Cálculo Demonstrativo – Auto de Infração nº 178891000319-3 (Excel)*, onde o Autuado relaciona as notas fiscais que compõe os recolhimentos efetuados nos meses de 12/2014, 07/2015, 12/2015 e 05/2016, cotejadas com as do levantamento fiscal.

Informa que restou provado, através dos comprovantes de recolhimento anexados através dos arquivos (em PDF) – 12.2014, 07.2015, 12.2015 e 05.2016, que os recolhimentos efetuados nesses meses são superiores aos considerados pelo Autuante no resumo de fls. 04, 123 e 248, do PAF. Por conseguinte, não foram contestados os valores referentes aos meses de 02/2014 a 10/2014; assim como, os dos meses 02/2016, 06/2016 e 08/2016.

Salienta que concluiu, equivocadamente, o Autuado, que pode abater os valores de R\$ 367,81 e R\$ 563,92, referentes aos meses 07/2015 e 12/2015, do saldo devedor remanescente após as devidas correções. Frisa que até prova em contrário, o Autuado já utilizou esses valores recolhidos a maior, quando se creditou na EFD-Escruturação Fiscal Digital, do valor do ICMS Antecipação Parcial recolhido no mês e o compensou com os valores registrados a débito naquele mês. Ou seja, a sistemática do ICMS Antecipação Parcial, como sua própria nomenclatura diz, é uma “antecipação” do qual o contribuinte recolhe e, em seguida, se credita no seu conta-corrente. E é assim, que está previsto no artigo 309, inciso II, do Decreto nº 13.780/12.

Esclarecidos os fatos e acolhidas as devidas comprovações, diz que apresenta duas tabelas resumindo a ação fiscal. Uma considerando a decadência nos termos do art. 173, I do CTN que remanesce em R\$ 102.819,85. A outra com base no art. 150, § 4º do CTN, onde remanesce em R\$ 17.713,16.

Como se nota das tabelas retromencionadas, na primeira não é considerada a decadência dos meses de 02/2014 a 10/2014, segundo seu entendimento. Na segunda, é considerada a decadência arguida pelo Autuado. Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O Autuado volta a se manifestar fls. 667/671. Diz que vem, no prazo legal, se manifestar em face da Informação Fiscal prestada, conforme determinado no Termo de Ciência lavrado pelas Autoridades Tributárias da Superintendência de Administração Tributária ("SAT") da Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia ("Sefaz/BA"). Afirma que, vem apresentar manifestação à informação fiscal apresentada pelo Autuante, na forma a seguir exposta.

Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que em razão da insubsistência da autuação, apresentou Impugnação, alegando em síntese, (i) decadência parcial dos lançamentos referentes aos períodos de 02/2014, 06/2014, 07/2014 e 10/2014; (ii) recolhimento a maior de ICMS antecipação parcial nos períodos de 12/2014, 07/2015, 12/2015 e 05/2016; e (iii) a natureza confiscatória da multa aplicada, no percentual de 60% (sessenta por cento).

Aduz que a Autoridade Fiscal, munida das informações defensivas, acolheu parte dos argumentos, na forma exposta: (i) decadência parcial do lançamento: sem trazer maiores considerações, o Autuante destacou que, no caso, o Fisco aplicou o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional; (ii) recolhimento maior de ICMS Antecipação Parcial: (a) reconheceu o pagamento do ICMS referente aos períodos de 07/2015 e 12/2015; (b) reconheceu o pagamento parcial dos períodos de 12/2014 e 05/2016, totalizando uma manutenção do saldo devedor histórico de R\$ 3.448,42 (de um lançamento inicial de R\$ 9.298,72); e (c) apesar de reconhecer o pagamento a maior efetuado nos períodos de 07/2015 e 12/2015, no total de R\$ 931,73, indeferiu a sua utilização para abatimento dos débitos em cobrança no auto de infração.

Reitera os termos da sua Impugnação, pois o Fiscal deixou de observar, que no caso, para fins de aplicação da decadência, o prazo é aquele disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que prevê a contagem a partir da ocorrência do fato gerador. Tendo em vista que o auto de infração contempla cobranças referentes aos períodos de fevereiro/2014 a agosto/2016 (com vencimento em março/2014 a setembro/2016), o prazo decadencial que o Fisco tinha para efetuar os lançamentos referentes aos períodos de fevereiro a novembro de 2014 se esgotou, conforme tabela que repisa. Repete que foi científica do auto de infração em 26 de dezembro de 2019, sendo inequívoco que as competências de fevereiro a novembro de 2014, já se encontram decaídas.

Senão bastasse isso, rememora que o verbete nº 12 do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia, determina que o prazo decadencial se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração. Repisa o entendimento inequívoco do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia.

Quanto a confirmação das inconsistências apresentadas no Auto de Infração, entende ser imperativo o acolhimento dos argumentos suscitados na Impugnação, justificando a necessidade de nulidade da autuação em questão, em vista da incorreta apuração da base de cálculo, em confronto ao disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional.

Caso não seja cancelado o Auto de Infração, deve ser reconhecida, ao menos, a sua parcial procedência diante do reconhecimento do seu direito pelo Auditor Fiscal, no tocante aos pagamentos feitos a mais nos períodos de 12/2014, 07/2015, 12/2015 e 05/2016 e, ainda, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para o reconhecimento da decadência do crédito tributário referente aos períodos de 02/2014 a 11/2014, nos termos do art. 150, § 4º c/c 156, inciso V, ambos do CTN, sem prejuízo do abatimento pelo recolhimento feito a maior no mesmo período do montante de R\$ 931,73, conforme já bem documentado nos autos deste processo.

VOTO

Embora não tenham sido arguidas prejudiciais pelo Autuado, examinando o presente processo, não vislumbro no lançamento qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração,

encontrando-se definidos o Autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

O defendant suscitou a decadência para os fatos geradores referentes as competências de fevereiro a novembro de 2014, cinco anos antes da sua ciência acerca da lavratura do Auto de Infração.

Examinando o levantamento fiscal, constato que, de fato, constam operações ocorridas no citado período. Observo que o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2019, tendo a ciência ocorrida em 26 de dezembro de 2019. A autuação se refere a operações devidamente escrituradas, e pagas, ainda que de forma parcial, portanto declaradas pelo contribuinte e levadas a conhecimento do fisco com o cumprimento de suas obrigações acessórias via SPED.

Neste cenário, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para tributos sujeitos a lançamento por homologação. Esse é o entendimento firmado no primeiro parágrafo do Incidente de Uniformização PGE 2016.194710-0. Ratifica o entendimento da PGE, a Súmula nº 11, deste CONSEF.

Sendo assim, considerando que a apuração do ICMS se dá por períodos mensais, com o acontecimento da ciência em 26/12/2019, as ocorrências anteriores a esta data, estão extintas pela decadência, conforme art. 156, V, do CTN, e devem ser excluídas do lançamento de ofício.

Quanto a diligência solicitada fica indeferida, nos termos do art. 147, inciso I do RPAF/99, considerando que os elementos presentes neste PAF, são suficientes para decisão a respeito da lide.

No mérito, o Autuado foi acusado, de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a comercialização. (Infração 07.15.02).

A matéria encontra-se estabelecida no art. 12-A, da lei 7014/96, *in verbis*:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

O defendant afirmou que haveria equívoco no levantamento fiscal, considerando que o Auditor Fiscal para os períodos de dezembro/2014, julho/2015 e maio/2016, considerando que foi acusado de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, os recolhimentos destes períodos foram superiores àqueles informados no levantamento fiscal.

Em sede de informação fiscal, o Autuante decidiu intimar o defendant para que apresentasse todos os documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS antecipação parcial no período autuado. Cumprida a intimação pelo Autuado, informou ter analisado os referidos documentos, concluindo conforme segue.

Disse que o Autuado relacionou as notas fiscais que compõe os recolhimentos efetuados nos meses de 12/2014, 07/2015, 12/2015 e 05/2016, cotejados com aquelas do levantamento fiscal. Informou que restou provado, através dos comprovantes de recolhimento anexados via arquivos (em PDF) – 12.2014, 07.2015, 12.2015 e 05.2016, que os recolhimentos efetuados nesses meses são superiores aos considerados na planilha que sustenta o presente PAF. Concluiu que acolhidas as devidas comprovações, ajusta o demonstrativo de débito, elaborando duas planilhas, com e sem acatamento da decadência suscitada pelo defendant.

O defensor insistiu, que os valores que apontou como pagamento a mais de ICMS antecipação deveriam ser compensados com os valores remanescentes como devidos, no presente Lançamento.

Examinando os elementos que fazem parte do presente PAF, em especial aqueles trazidos pela defesa que resultaram nos ajustes levados a efeito quanto da informação fiscal, acato as conclusões do Autuante, considerando que os ajustes foram realizados ante a apresentação de documentos fiscais e em atenção a todas as exigências da legislação pertinente.

Quanto a compensação de valores requeridos pelo defensor, me coaduno e acolho entendimento do Autuante sobre a matéria, visto que os valores pagos a mais conforme alegado em sua defesa, quando lançados em sua EFD, já foram compensados com débitos, na ocasião da escrituração da sua conta corrente fiscal.

Dessa forma, concluo pela subsistência parcial da infração, conforme planilha ajustada pelo Autuante, com a exclusão dos valores fulminados pela decadência, referentes aos períodos de 02/2014 a 11/2014, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, e a exigência fiscal remanesce no valor de R\$ 17.713,16.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.0003/19-3**, lavrado contra **PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.713,16**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR